



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais

3ª Vara JEF - SJAP

Pág.

3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 21

Disponibilização: 04/02/2021

3ª Vara JEF - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
 3ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : JUCÉLIO FLEURY NETO
 Diretor do Foro
 Diretor(a) da : PABLO DA ROSA ALVES
 Secretária
 Administrativa

Expediente do dia 03 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : DR.VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ
 Exmo(a)

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0006068-80.2018.4.01.3100

201831000262850

Cível / Tributário / Jef

Autor : ARY JORGE DA COSTA ALVES
 Adv. : AP0000427B - JOSE HENRIQUE DE MENDONCA DIAS
 Adv. : AP00002101 - RAFAEL XAVIER RODRIGUES
 Adv. : PA00021365 - SOANNY DOS SANTOS ROCHA
 Reu : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Relatório formal por lei dispensado, art. 38 da Lei n. 9099/95. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a restituição de valores pagos, a título de contribuição previdenciária, relativos a diferenças salariais recebidas judicialmente. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - falta de interesse de agir / ausência de requerimento administrativo O interesse de agir surge do suposto prejuízo suportado pela parte autora e da necessidade de se buscar tutela jurisdicional que salvaguarde o direito aduzido, não estando obrigada, em caso tais, a provocar ou esgotar a via administrativa, de forma antecedente, pois revela-se incompatível com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Preliminar que merece ser rejeitada. Mérito

O crédito percebido pela parte autora nos autos do Processo Trabalhista 0002255-40.2012.5.02.0202 (2ª Vara do Trabalho de Macapá/TRT 8ª Região) diz respeito a diferenças salariais decorrentes de progressões por mérito concernentes ao período não prescrito entre 04/08/2007 e 31/07/2012, Acórdão transitado em julgado em 20/01/2014. A retenção da Contribuição Previdenciária ocorreu na competência 04/2016 no importe total de R\$ 25.227,43. Todavia, demonstra a parte autora que no período acima descrito, foi efetivado, por meio de sua fonte pagadora, Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, a retenção da contribuição previdenciária sob a base de cálculo máxima em razão de perceber remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Por meio do Ofício n. 00189/2019 – SACAT/DRF/MCA, a Delegacia da Receita Federal em Macapá trouxe aos autos extrato CNIS, histórico das remunerações e contribuições do autor. Já a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, por meio do Ofício n. 358/2019-PR/CEA, informou que o demandante é empregado da Companhia desde 20/07/1987, submetido ao regime celetista, tendo as contribuições previdenciárias recolhidas no teto do Regime Geral de Previdência Social, bem como fez a juntada das fichas financeiras concernentes ao período entre janeiro/2007 e dezembro/2012, comprovando o recolhimento previdenciário. Digno de nota que a filiação obrigatória do segurado não implica na obrigação de suportar retenções com base em quantias superiores ao limite máximo do salário de contribuição (Lei n. 8.212/91, art. 28, §5º). Tal o contexto, a repetição dos valores retidos além do devido é medida que se impõe, até como forma de evitar o enriquecimento ilícito do sujeito ativo da obrigação tributária.

Para o Código Tributário Nacional, artigo 165, inciso I, tem o sujeito passivo direito à restituição total ou parcial do tributo, quer diante da cobrança, quer do pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido. Tais as considerações, medida que se impõe é o acolhimento da pretensão deduzida para devolução do valor retido à título de contribuição previdenciária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS incidente sobre as diferenças salariais recebidas pelo autor no bojo do Processo Trabalhista 0002255-40.2012.5.02.0202 (2ª Vara do Trabalho de Macapá/TRT 8ª Região);

b) condenar a ré em devolver a quantia de R\$ 25.227,43 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), concernente à contribuição previdenciária indevidamente retida, corrigida monetariamente e sujeita a juros de mora, tudo equivalente à taxa SELIC.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade de justiça. Interposto recurso nominado, garanta-se o contraditório, após, providencie-se a remessa dos autos à Turma Recursal dos JEF's PA/AP (art. 1.010, § 3º, do CPC/2015).

(...)

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PODER JUDICIARIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
5ª Vara JEF - MACAPÁ

Juiz(a) Federal : JUCELIO FLEURY NETO
Diretor do Foro
Diretor(a) da : PABLO DA ROSA ALVES
Secretaria
Administrativa

Juiz(a) Titular : DR.LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Expediente do dia 03 de Fevereiro de 2021

Atos do(a) : LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Exmo(a)

Autos com Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002544-56.2010.4.01.3100

201031009021104

Cível / Tributário / Jef

Autor : ALAERCIO MONTEIRO NUNES
Adv. : AP00002669 - DANIELE PINTO FIGUEIREDO
Reu : UNIAO FEDERAL

0006921-70.2010.4.01.3100

201031009055210

Cível / Tributário / Jef

Autor : CARLITO TAVARES CORDEIRO
Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores referentes à RPV em seu favor.